



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162375 - BA (2024/0293243-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **ZILKAR MENEZES WEBER**
ADVOGADO : **ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA041047**
CORRÉU : **ZILDA MARIA DE MENEZES**

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES POR TERCEIRO APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO SAQUE INDEVIDO. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162375 - BA (2024/0293243-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ZILKAR MENEZES WEBER
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA041047
CORRÉU : ZILDA MARIA DE MENEZES

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES POR TERCEIRO APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO SAQUE INDEVIDO. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal n. 1010543-73.2020.4.01.3300, assim ementado (fls. 469/470):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. TERCEIRO NÃO TITULAR DO BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Controverte-se a consumação, ou não, do prazo de prescrição em relação do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato com causa de aumento, por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público), cuja conduta descrita na inicial acusatória se refere à situação de que, após o óbito do beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o descendente e a cônjuge omitiram o respectivo falecimento e continuaram a receber o benefício previdenciário, de 1992 a 2016.

2. O entendimento do STF, do STJ e desta Corte é no sentido de que, em se tratando de estelionato previdenciário não atribuível ao próprio beneficiário, o delito será tido como instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial da prescrição será o primeiro pagamento indevido. Precedentes.

3. Dirigindo-se a imputação a terceiro não beneficiário, contar-se-á o prazo de prescrição do primeiro pagamento indevido (e não da cessação da permanência), que se deu, no caso, em 1992, fazendo-se consumir a prescrição, pois a denúncia foi recebida em 2020 e o fato é anterior à vigência da Lei n. 12.234/10 (05.05.2010).

4. Apelação não provida. Sentença mantida.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 71, 107, 111, I e III, e 119, todos do Código Penal, ao considerar a unidade da conduta imputada ao recorrido e, conseqüentemente, o seu momento consumativo. Aponta, ainda, contrariedade à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza continuada dos crimes de estelionato previdenciário praticados por terceiros mediante saques periódicos após o falecimento do beneficiário.

Requer o provimento do recurso especial, para reconhecer a natureza continuada das condutas atribuídas às recorridas, afastar a prescrição reconhecida no acórdão recorrido e determinar o enfrentamento das questões de mérito referidas na apelação ministerial (fl. 496).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 541/545, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUES POR TERCEIRO APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO SAQUE INDEVIDO. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

A controvérsia cinge-se sobre a natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário, mediante saques periódicos realizados após o falecimento do titular do benefício, para fins de determinação do marco inicial da prescrição.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que, *em se tratando de estelionato previdenciário não atribuível ao próprio beneficiário, o delito será tido como instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial da prescrição será o primeiro pagamento* (fl. 452).

No contexto do estelionato previdenciário, este Superior Tribunal faz clara distinção entre crime permanente e crime instantâneo de efeitos permanentes, levando em consideração quem é o agente da fraude e como se dá a obtenção do benefício.

Quando o próprio beneficiário pratica a fraude para receber, de forma continuada, valores do INSS, o entendimento prevalecente é de que se trata de crime permanente, pois, mês a mês, o beneficiário mantém o órgão previdenciário em erro,

perpetuando a obtenção ilícita do benefício. Enquanto durar o recebimento indevido, considera-se que o crime está em execução, sendo o termo inicial da prescrição a data do último recebimento do benefício irregular.

Por outro lado, quando a fraude é praticada por um terceiro que não é o beneficiário direto, classifica-se o estelionato previdenciário como crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no momento do primeiro pagamento do benefício fraudulento, com os pagamentos subsequentes sendo considerados meras consequências do ato inicial.

Todavia, a modalidade específica de saques periódicos realizados por terceiros após o falecimento do beneficiário apresenta características peculiares que afastam a aplicação rígida dessa distinção. Nessa hipótese, cada saque constitui renovação autônoma da conduta fraudulenta, caracterizando crime permanente que se consoma a cada retirada indevida.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que *o delito de estelionato praticado contra o INSS, na circunstância de saques realizados por terceiros de valores relativos a benefícios de titulares falecidos, é crime permanente que se consoma a cada saque indevido do benefício e caracteriza a continuidade delitiva* (AgRg no REsp n. 2.025.605/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Segundo a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, *há possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva nas hipóteses de estelionato previdenciário, pois cada saque de benefício previdenciário realizado por terceiro, utilizando cartão magnético de segurado falecido, constitui novo delito* (AgRg no REsp n. 1.745.532/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 9/11/2018).

Na espécie, a conduta do recorrido não se equipara à típica fraude perpetrada por terceiro na concessão do benefício, mas sim à modalidade específica de saques sucessivos realizados após o óbito do titular. Caracterizada a realização de diversos saques com frequência mensal no período de 1992 a 2016, evidencia-se que cada retirada constitui renovação autônoma da conduta criminosa, mantendo o INSS em erro quanto à condição vital do beneficiário.

Incorreu em equívoco, portanto, o Tribunal de origem ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na espécie.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição reconhecida no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o enfrentamento das questões de mérito do recurso ministerial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0293243-8

REsp 2.162.375 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10105437320204013300

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ZILKAR MENEZES WEBER

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS - BA041047

CORRÉU : ZILDA MARIA DE MENEZES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025